



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.438 - SC (2014/0001946-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
PROCURADOR : **MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO FIAT S/A**
ADVOGADOS : **CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)**
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DISCUSSÃO SOBRE O CONCEITO DE SERVIÇO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. A discussão acerca do conceito de serviços, para fins de definição acerca da incidência, ou não, do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, é de natureza constitucional (art. 156, III, da CF/88). Precedentes: AgRg no Ag 1.284.624/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 04/09/2012; AgRg no REsp 1.102.016/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; AgRg no Ag 1.301.050/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 02/12/2010.

2. Não é possível, pela via do recurso especial, conhecer da alegação de que o acórdão recorrido, ao julgar improcedente ação rescisória, violou preceito constitucional. O remédio processual adequado para esse mister é o recurso extraordinário. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 401.586/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 1.139.395/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.213.576/RJ, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/03/2011.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0001946-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.428.438 / SC

Números Origem: 20090726905 20090726905000 20090726905000100 20090726905000200
20090726905000201 75030049045

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
ADVOGADA : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0001946-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.428.438 / SC

Números Origem: 20090726905 20090726905000 20090726905000100 20090726905000200
20090726905000201 75030049045

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
ADVOGADA : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.438 - SC (2014/0001946-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
PROCURADOR : **MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO FIAT S/A**
ADVOGADOS : **CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)**
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Tubarão contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 874):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DISCUSSÃO SOBRE O CONCEITO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO ART. 156, III, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL, INSUSCETÍVEL DE REVISÃO PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, o seu apelo nobre não discute questão exclusivamente constitucional, uma vez que "a decisão recorrida [também] negou vidência ao item 79, da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68; do item 15.09, da lista anexa a LC 116/03, bem como do art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil" (fl. 888).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.438 - SC (2014/0001946-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DISCUSSÃO SOBRE O CONCEITO DE SERVIÇO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. A discussão acerca do conceito de serviços, para fins de definição acerca da incidência, ou não, do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, é de natureza constitucional (art. 156, III, da CF/88). Precedentes: AgRg no Ag 1.284.624/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 04/09/2012; AgRg no REsp 1.102.016/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; AgRg no Ag 1.301.050/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 02/12/2010.

2. Não é possível, pela via do recurso especial, conhecer da alegação de que o acórdão recorrido, ao julgar improcedente ação rescisória, violou preceito constitucional. O remédio processual adequado para esse mister é o recurso extraordinário. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 401.586/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 1.139.395/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.213.576/RJ, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/03/2011.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 874-876):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município da Tubarão, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 666):

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE OBSTOU A INCIDÊNCIA DO ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS EM OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*) FINANCEIRO. POSTERIOR MUDANÇA DE INTELECÇÃO NESTA CORTE E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE RESCISÃO COM ESTEIO NO NOVO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Em reverência aos primados da coisa julgada e da segurança jurídica, não estando configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 485 do Código de Processo Civil, não se mostra factível rescindir decisão transitada em julgado sob o fundamento de mudança interpretativa dos Tribunais quanto à incidência, hodiernamente admitida, de imposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre serviços (ISS) em operações de arrendamento mercantil (*leasing*) financeiro.

Os embargos de declaração foram originalmente rejeitados, conforme ementa de fl. 683.

Em face de decisão desta Corte Superior (fls. 793-794), o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios, os quais receberam a seguinte ementa (fl. 800):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVOLVENDO O FEITO A ESTA CORTE PARA A ANÁLISE DAS OMISSÕES INVOCADAS NOS ACLARATÓRIOS. SUPRIMENTO, CONTUDO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

À vista do comando promanado do Superior Tribunal de Justiça no sendo de que este órgão reexaminasse matérias não apreciadas nos embargos de declaração opostos, impõe-se o acolhimento destes, nos lindes do caráter integrativo de que se revestem, promovendo-se o suprimento das omissões apontadas, todavia sem alteração do julgado.

Neste novo apelo especial (fls. 830-839), a parte recorrente alega violação dos arts. 156, III, CF; do item 79, da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68; do item 15.09, da lista anexa a LC 116/03, bem como do art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil. Sustenta que o acórdão rescindendo contrariou as Súmulas 138/STJ e 18/TJSC, bem como o entendimento do STF sobre a matéria (RE 547.245 e 592.905), os quais assentam que incide o ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, o denota a violação à literalidade do arts. 156, III, da CF; do item 79, da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68 e do item 15.09, da lista anexa a LC 116/03 .

Contrarrazões às fls. 845-853.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 856-857.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, registro que o presente recurso especial não questiona a incidência da Súmula 343/STF, mas, sim, sustenta que a manutenção do acórdão rescindendo viola a literalidade dos dispositivos legais aventados (art. 156, III, da CF; DL 406/68 e LC 116/03), defendendo a tese de que incide o ISS sobre as operações de arrendamento mercantil.

Com efeito, a discussão acerca do conceito de serviços, para fins de definição acerca da incidência, ou não, do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, é de natureza constitucional (art. 156, III, da CF/88), insuscetível de revisão pela via do recurso especial. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO ISS. CONCEITO DE SERVIÇO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no Ag 1.284.624/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 04/09/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONCEITO DE SERVIÇO. TEMA CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. A discussão em torno do conceito de serviço para fins de incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil (leasing) é de cunho eminentemente constitucional (art. 156, III, da Constituição Federal). Não cabe a esta Corte, na via do especial, apreciar tal questão, sob pena de usurpar competência conferida ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...] (AgRg no REsp 1.102.016/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO ISS. CONCEITO DE SERVIÇO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL. EXISTÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE MATÉRIA FÁCTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A Primeira Turma de Direito Público pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a questão relativa à caracterização da operação de arrendamento mercantil como prestação de serviço (obrigação de fazer), para fins de incidência do ISS, nos termos do art. 156, III, da Carta Magna, encerra índole notadamente constitucional, razão pela qual revela-se de integral competência do STF." (REsp nº 838.968/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 15/10/2007).

[...] (AgRg no Ag 1301050/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 02/12/2010)

A propósito, a "[a] orientação do STJ firmou-se no sentido de que não cabe recurso especial contra acórdão que admite ou inadmite a ação rescisória fundada na alegação de ofensa literal a preceito constitucional. O recurso extraordinário é a única via adequada" (AgRg no AREsp 401.586/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.139.395/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.213.576/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/03/2011.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Reitero que a pretensão da recorrente é a de rever a interpretação dos acórdãos rescindendo e recorrido acerca do conceito constitucional de serviço (art. 156, III, da CF). Nesse contexto, tem-se que a violação dos demais preceitos infraconstitucionais alegados, se houver, é meramente reflexa, não ensejando a revisão do julgado *a quo* pela via do recurso especial.

No entanto, não é possível, pela via do recurso especial, conhecer da alegação de que o acórdão recorrido, ao julgar improcedente ação rescisória, violou preceito constitucional. O remédio processual adequado para esse mister é o recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0001946-5

AgRg no
REsp 1.428.438 / SC

Números Origem: 20090726905 20090726905000 20090726905000100 20090726905000200
20090726905000201 75030049045

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
ADVOGADA : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.